

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 413 , DE 2014

O presente Projeto de Lei Complementar visa responder especificamente às disposições do artigo 23 da Constituição Federal, acelerada, agora, pela recente sanção da Lei nº 13.005/2014 que estabelece o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SÁGUAS MORAES

**Relator:** Deputado GLAUBER BRAGA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ságuas Moraes, visa responder às disposições do art. 23 da Constituição Federal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Constitucional nº 53/06 passou a ser conhecida como aquela que aprovou a instituição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb – matéria, sem dúvida, central na política de financiamento da educação.

Entretanto, outros dispositivos muito relevantes foram inseridos na Carta Magna pela Emenda nº 53, como a previsão do piso salarial profissional nacional dos profissionais da educação escolar pública e a explicitação (art. 23, parágrafo único, CF) que as normas de cooperação entre os entes federados são fixadas, em leis complementares, no plural, portanto, de forma setorial. Assim, esta medida, sugerida na ocasião, pelo nobre Deputado Carlos Abicalil, abriu a possibilidade do desenvolvimento da política setorial da educação, com respeito a sua evolução histórica e suas demandas próprias, nem sempre coincidentes com a de outros campos setoriais da política social.

E, ao fazê-lo, permitiu que fossem respeitadas a evolução histórica e as demandas próprias de cada setor, nem sempre coincidentes com a de outros campos setoriais da política social.

O setor do meio ambiente foi o primeiro que logrou obter um instrumento normativo de colaboração federativa, com a edição da **Lei Complementar nº 140/11**, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

No caso da Educação, o *regime de colaboração*, inscrito na Constituição Federal (art. 211, *caput*), prevê, a partir da repartição de competências, a divisão compartilhada de responsabilidades entre os entes federados.

É fundamental que os entes federados exerçam suas múltiplas funções: própria, supletiva e redistributiva.

Função própria é a definida como âmbito de atuação prioritária pela Carta Magna (art.211) e que constitui referência, inclusive, para a captação dos recursos do Fundeb, nos termos do art. 60,IV do ADCT,tal como estipulou a emenda constitucional nº 53/06.

As funções supletiva e redistributiva são expressões concretas do *regime de colaboração e do federalismo cooperativo em matéria educacional, além de ser um meio para buscar a equidade*: os governos centrais são agentes estratégicos nos processos de redução das desigualdades.

O exercício da função supletiva da União em relação aos entes subnacionais e dos estados, em relação a seus municípios, deve se dar sem prejuízo do exercício da competência bem definida no art. 211 da Constituição Federal (função própria).

Cabe perseguir o aprimoramento contínuo do regime de colaboração (como já determinava o PNE 2001-2010), por meio do exercício da **solidariedade federativa** e criação de fóruns de mediação e negociação federativa, além de instrumentos que harmonizem e alinhem o planejamento nas diferentes esferas federativas.

A Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), para o decênio 2014-2024, estabeleceu que fosse criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Este fórum, criado pela Portaria MEC nº 619, de 24 de junho de 2015 deve se tornar um elemento central do regime de colaboração.

Além da colaboração para a harmonização e auxílio mútuo para a execução dos planos decenais de educação, podem ser adotados consórcios públicos intergovernamentais, convênios de cooperação entre os entes públicos, pactuação acerca da cooperação técnica e financeira (como o atual plano de ações articuladas – PAR, cujo comitê estratégico passou a contar com representação do Consed e da Undime) e gestão associada, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

A proposição em tela traz, assim como a que a precedeu – PLP nº 15, de 2011 - o tema da cooperação federativa. Procuramos aproveitá-la, mas ao mesmo tempo, aumentar sua abrangência.

Além das contribuições do PLP nº15/11, de lavra do nobre Deputado Felipe Bornier surgiram documentos institucionais que mereceram nossa reflexão.

- documento da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação - SASE/MEC;

- documento e anteprojeto da Secretaria de Assuntos Estratégicos- SAE;

A partir da proposta em exame, dos documentos institucionais mencionados e da proposição legislativa, também, sob nossa análise, procuramos elaborar um substitutivo que estabeleça um marco legal para o setor da Educação, que propicie a articulação dos entes federativos para obtenção do objetivo comum da diminuição das desigualdades, busca do equilíbrio federativo e garantia do direito à educação.

Os PLPs nºs 15 de 2011 e 413, de 2014, melhor andariam em conjunto. Contudo, os debates que provocaram e as contribuições institucionais permitiram que chegássemos à proposta inicial de substitutivo, que apresentamos, com o mesmo texto, tanto para este processo, como para a tramitação do PLP nº15 de 2011.

Na prática procuramos aproveitar as contribuições de ambas as propostas e enriquecê-las.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLP nº 413, de 2014, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em            de outubro de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 413, de 2014**

Regulamenta o art. 23, parágrafo único e art. 211 da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Educação e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I - DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

#### **SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação - SNE e fixa normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

#### **SEÇÃO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação e a cooperação federativa serão organizados com base nos princípios estabelecidos no art. 206 da Constituição Federal e atenderão, ainda, às seguintes diretrizes:

I - fomento à cooperação federativa vertical e horizontal entre os entes da Federação;

II - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

III - garantia de acesso à educação de qualidade independente de local de residência ou classe social dos estudantes;

IV - articulação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

V - respeito às diferenças de personalidade e de processos de aprendizagem, mediante atendimento intensivo aos alunos com maiores dificuldades.

VI - promoção do protagonismo do aluno e da cooperação entre estudantes e professores;

VII - estímulo à construção de habilidades e atitudes essenciais ao desenvolvimento de capacidades cognitivas, em especial nos casos de crianças e adolescentes cujos direitos foram ameaçados ou violados;

VIII - valorização e desenvolvimento permanente dos profissionais da educação e dos gestores educacionais;

IX - conciliação da educação e do uso de novas tecnologias;

X - valorização e aproveitamento das experiências locais nos sistemas de ensino;

XI – solidariedade federativa;

XII – interdependência com promoção do regime de colaboração a partir da articulação entre os entes federativos na formulação e execução das políticas educacionais e respeito à sua autonomia;

XIII – transparência e submissão aos controles interno, externo e social;

XIV – alinhamento do planejamento, por meio de planos decenais de educação de estados, Distrito Federal e municípios, em consonância com o Plano Nacional de Educação;

XV – proibição de retrocessos no tocante à efetivação do direito à educação

### **SEÇÃO III - DOS OBJETIVOS**

Art. 3º O Sistema Nacional de Educação tem como objetivos:

I - universalizar o acesso à educação básica e garantir seu padrão de qualidade no território nacional;

II - fortalecer mecanismos redistributivos de financiamento voltados à superação de desigualdades regionais no acesso à educação de qualidade;

III - articular os níveis, etapas e modalidades de ensino;

IV - promover o cumprimento dos Planos de Educação em todos os âmbitos da Federação;

V - garantir a valorização dos profissionais da educação, considerando ingresso por concurso público, remuneração inicial condigna, política de carreira, boas condições de trabalho para o ensino, formação inicial adequada e formação continuada em sua área de atuação;

VI - assegurar padrão de qualidade das instituições formadoras de docentes;

VII - incorporar tecnologias da informação e do conhecimento nas práticas pedagógicas escolares;

VIII - promover a cooperação entre os entes da Federação para alcançar compartilhamento de experiências pedagógicas e gerenciais;

IX - promover o uso dos sistemas de avaliação para desenvolver as práticas pedagógicas;

X – coordenação, planejamento, gestão e avaliação democrática da política educacional;

XI – garantir que todos os equipamentos educacionais possuam número adequado de alunos por turma, bibliotecas, laboratórios de ciências, laboratórios de informática, acesso à Internet de banda larga, quadra poliesportiva coberta e acesso à rede de água, luz e esgoto.

## **SEÇÃO II - DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 4º O Sistema Nacional de Educação é constituído pela integração do Sistema Federal, dos Sistemas Estaduais, do Sistema Distrital e dos Sistemas Municipais de Ensino.

Art. 5º Os sistemas de ensino são organizados com autonomia e liberdade por lei específica de cada ente da Federação, observados o regime de colaboração estabelecido nesta Lei e as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§1º Compete à União coordenar a política nacional de educação e articular os diferentes níveis e sistemas de ensino.

§2º O regime de colaboração inclui medidas de compensação financeira aos estados e aos municípios nas hipóteses em que ente da Federação assumir a prestação dos serviços de responsabilidade de outro.

§3º É responsabilidade comum a todos os sistemas de ensino promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, segurança, proteção da criança e do adolescente, trabalho e emprego, assistência social, previdência, esporte e cultura.

§4º Os sistemas de ensino tem como órgãos normativos e deliberativos os Conselhos de Educação, instituídos por lei específica de cada ente da Federação.

§ 5º O Conselho Nacional de Educação terá composição tripartite entre os entes da Federação e paritária entre a representação do Poder Público e da Sociedade Civil na forma da lei;

§6º Os sistemas de ensino têm os Fóruns de Educação como órgãos consultivos, de proposição, planejamento, mobilização e articulação da política de educação com a sociedade, instituídos por regulamento específico de cada ente da Federação.

Art. 6º São instrumentos do federalismo cooperativo destinados a promover o regime de colaboração entre os sistemas de ensino:

I – a avaliação e planejamento da educação;

II – os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos e de assistência técnica;

III – a colaboração e apoio entre os entes da Federação



para gestão da educação.

## **CAPÍTULO II - DA AVALIAÇÃO E PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO**

### **SEÇÃO I - DA AVALIAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO**

Art. 7º Ao Sistema Nacional de Educação são integrados os instrumentos de Avaliação dos Sistemas de Ensino.

Art. 8º O processo de Avaliação dos sistemas de ensino tem como objetivos:

I – aferir desempenho e qualidade dos sistemas de ensino;

II – identificar, avaliar e divulgar as experiências educacionais exitosas da Federação brasileira, com atenção às suas condições de realização, processo pedagógico e potencial de aplicação em outros contextos;

III – promover a divulgação ampla de dados e estudos para todos os sistemas de ensino;

IV – orientar a formulação e revisão de políticas públicas educacionais.

§1º O processo de avaliação é coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§2º A União instituirá órgão autônomo para alcançar o objetivo previsto no inciso II.

Art. 9º O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, as ações de:

I - promover a divulgação e prestar assistência para aproveitamento em toda Federação das experiências educacionais exitosas;

II - realizar processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica e na educação superior;

III - realizar processo nacional de avaliação institucional na educação básica e na educação superior;

IV - estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes do Ensino Básico e do Ensino Superior;

V - organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica e superior;

VI - elaborar e divulgar índices para avaliação dos sistemas de ensino, de acordo com a legislação vigente;

VII - avaliar a qualidade das instituições formadoras de docentes;

VIII - desenvolver e implementar sistemas de informação e documentação;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação;

X - desenvolver sistemas e projetos de avaliação educacional;

§1º Compete à União apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação próprios que complementam as avaliações nacionais.

§2º Nos processos de avaliação de âmbito nacional a atuação da União se dá em colaboração com os sistemas que tiverem responsabilidade sobre os níveis de ensino avaliados.

§3º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deve instituir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

## **SEÇÃO II - DOS PLANOS DE EDUCAÇÃO**

Art. 10. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Educação - PNE, de duração decenal, com o objetivo de direcionar o Sistema Nacional de Educação e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Educação

brasileira.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE.

§ 2º Os processos de elaboração dos planos de Educação serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

§ 3º Até o final do primeiro semestre do sétimo ano de vigência de cada PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, fundamentado em diagnóstico, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente.

### **CAPÍTULO III - DA REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO I - DAS FONTES DE RECURSOS**

Art. 11. São recursos públicos destinados ao financiamento da educação e à cooperação federativa nos termos desta lei os originários de:

I - receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;

III - receita do salário-educação e de outras contribuições sociais;

IV - receita de incentivos fiscais;

V - recursos dos *royalties* e participação especial sobre exploração de recursos naturais definidos em lei;

VI - recursos do Fundo Social – FS decorrentes da exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, conforme definidos em lei;

VII - recursos de outras fontes destinados à compensação

financeira de desonerações de impostos e auxílio financeiro aos Estados e Municípios;

VIII - outros recursos previstos em lei.

§1º As receitas dos incisos III, IV, V, VI e VII, deduzidas as cotas estaduais e municipais do salário-educação, constituem fontes específicas da função redistributiva e supletiva da União, nos termos do artigo 211, §1º, da Constituição.

§2º Os investimentos, os repasses e as despesas efetuadas com os recursos para educação devem observar as diretrizes e normas da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da legislação pertinente, assim como a meta de aplicação de recursos público em educação como proporção do Produto Interno Bruto, estabelecida no Plano Nacional de Educação

## **SEÇÃO II - DO CUSTO ALUNO-QUALIDADE**

Art. 12. Fica definido o Custo Aluno-Qualidade (CAQ) como padrão nacional de investimento para o financiamento anual de todas as etapas e modalidades da educação básica, a ser observado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º A fórmula de cálculo do custo anual por aluno será de domínio público, resultante da consideração dos investimentos necessários para a qualificação e remuneração dos profissionais da educação, em aquisição, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisições de material didático escolar, transporte escolar, alimentação escolar e outros insumos necessários ao processo de ensino-aprendizagem definidos em regulamento.

§2º A metodologia de cálculo e o ato de fixação do CAQ são de competência da Comissão Tripartite de Cooperação Federativa, do Fórum Nacional de Educação, do Conselho Nacional de Educação e das Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal.

§3º O CAQ será calculado e reajustado ao final de cada ano, com validade para o ano subsequente.

§4º A metodologia e os cálculos referidos devem ser publicados para domínio público.

Art. 13. Ao Ministério da Educação, diretamente ou por intermédio do INEP, compete desenvolver estudos e acompanhamento regular dos investimentos do CAQ, em todas as suas etapas e modalidades.

Parágrafo Único. Os resultados obtidos serão divulgados com periodicidade máxima de 01 (um) ano para orientar os entes da Federação no investimento dos recursos.

### **SEÇÃO III - DA FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA**

Art. 14. A ação redistributiva e supletiva da União e dos Estados objetiva democratizar as oportunidades educacionais, de forma a corrigir progressivamente as disparidades de acesso e garantir a equidade e o padrão nacional de qualidade da educação.

Parágrafo único. O exercício da função supletiva e redistributiva deve:

I - observar as competências prioritárias de cada ente da Federação;

II – incluir programas destinados à assistência técnica e financeira dos sistemas de ensino em situação de desempenho crítico;

III - considerar as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

IV – articular a assistência financeira à assistência técnica para potencializar o desenvolvimento da gestão da educação.

Art. 15 À União compete, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do custo aluno qualidade (CAQ), por meio de transferência direta, instituída em lei específica.

§1º A ação a que se refere este artigo obedecerá à fórmula de domínio público que inclua a capacidade de atendimento e a medida do esforço fiscal do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino.

§2º A capacidade de atendimento de cada ente da federação será definida pela razão entre os recursos de uso

constitucionalmente obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino e o custo aluno qualidade.

Art. 16. A função redistributiva da União deve promover, na forma da lei, medidas de redistribuição de recursos financeiros para a universalização de padrão de qualidade nacional, o combate às desigualdades educacionais regionais e apoio aos sistemas de ensino.

Art. 17. A função supletiva exercida pela União e pelos Estados, prestada mediante assistência técnica e financeira, deve promover políticas públicas voltadas à concretização das diretrizes, metas e estratégias dos Planos de Educação.

Art. 18. A Comissão Tripartite de Cooperação Federativa é instância permanente de negociação e cooperação para a adequada repartição dos recursos destinados à assistência técnica e financeira da União.

Art. 19. A Comissão Bipartite de Cooperação Federativa é instância permanente de negociação e cooperação para a adequada repartição dos recursos destinados à ação supletiva dos Estados em relação aos Municípios.

Art. 20. A ação de assistência técnica e financeira entre os entes da Federação será prestada de forma a articular as diretrizes e definir as estratégias para atingir as metas pactuadas nas comissões a que se referem os arts. 18 e 19.

Parágrafo único. A execução dos programas e ações de assistência técnica e financeira da União podem ser objeto de Norma Operacional Básica – NOB, com efeito vinculante, pactuada na Comissão Tripartite de Cooperação Federativa.

## **CAPÍTULO IV - DA COLABORAÇÃO E APOIO PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO**

### **SEÇÃO I - DAS COMISSÕES DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA**

Art. 21. As Comissões de Cooperação Federativa e a gestão colaborativa são instrumentos de articulação do Sistema Nacional de Educação em regime de colaboração.

Art. 22. As Comissões de Cooperação Federativa são instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes da Federação para implementação das políticas públicas de educação.

§1º. As Comissões de Cooperação Federativa denominam-se:

I - Comissão Tripartite de Cooperação Federativa, no âmbito Federal;

II - Comissão Bipartite de Cooperação Federativa, no âmbito estadual;

III - Comissão do Polo Regional de Educação, no âmbito local.

Art. 23. A Comissão Tripartite de Cooperação Federativa – CTC, órgão vinculado ao Ministério da Educação para efeitos administrativos, é instância permanente de negociação, cooperação e pactuação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§1º A CTC possui autonomia técnica e suas deliberações não estão sujeitas a recurso hierárquico, homologação ou revisão por outros órgãos.

§2º Na constituição da CTC será assegurada a representação paritária das três esferas federativas.

§3º Serão assegurados à CTC, recursos de infraestrutura e financeiros para custear seu funcionamento e operação.

Art. 24. À Comissão Tripartite de Cooperação Federativa compete:

I - pactuar a transferência de recursos das ações supletivas;

II - pactuar a divisão de responsabilidades administrativas sobre ações da educação básica;

III - estabelecer as diretrizes das medidas de compensação financeira previstas no artigo §2º do artigo 5º desta Lei;

IV - organizar as responsabilidades sobre as ações previstas no Plano Nacional de Educação para execução em regime de colaboração;

V - estabelecer diretrizes de integração dos sistemas de ensino para compartilhar informações sobre os alunos e acompanhar sua progressão pelos níveis e etapas da educação básica;

VI - estabelecer os critérios de aferição de desempenho dos sistemas de ensino;

VII - definir as diretrizes gerais sobre os Polos Regionais de Educação, a integração de limites geográficos e a colaboração no âmbito regional;

VIII - definir diretrizes e metas da expansão das redes públicas de educação básica conforme padrão nacional de qualidade, consideradas as peculiaridades locais;

IX - estabelecer parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, observado o disposto no artigo 13 desta Lei;

X - pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, respeitada a diversidade regional, estadual e local;

XI - conduzir o Fórum Permanente de Valorização dos Profissionais da Educação para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional do Magistério, assegurada a representação dos trabalhadores;

XII - exercer todas as competências atribuídas pelos artigos 12 e seguintes da Lei nº 11.494/2007 à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade;

XIII - exercer todas as competências do Comitê Estratégico do PAR atribuídas pelo artigo 3º da Lei nº 12.695/2012;

XIV - demais competências atribuídas à CTC na forma da



lei.

Parágrafo único. A pactuação de distribuição de recursos adicionais dirigidos à educação deve considerar a necessidade de equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão dos sistemas de ensino.

Art. 25. As Comissões Bipartites de Cooperação Federativa – CBCs são instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação para o fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios.

§1º A composição observará participação paritária entre a representação do gestor da educação estadual e a representação dos gestores de educação dos Municípios no âmbito da Unidade Federativa.

§2º A CBC terá, no âmbito territorial e de competência dos respectivos entes Federados, atribuições e garantias correspondentes às da Comissão Tripartite de Cooperação Federativa.

§3º É atribuição prioritária da CBC definir responsabilidades e cooperação entre o Estado e os Municípios para oferta do Ensino Fundamental, bem como articular a progressão dos alunos pelos níveis e etapas da educação básica.

§4º A CBC deve organizar e facilitar a assistência técnica aos gestores estaduais e municipais destinada a atender os critérios de acesso aos recursos da ação supletiva.

Art. 26. O Polo Regional de Educação é espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes formado com o objetivo de integrar o planejamento, a organização e a execução dos serviços de educação.

§1º A delimitação dos Polos Regionais deve observar:

I - as identidades educacionais, culturais, sociais e econômicas entre os Municípios;

II - as redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados.

§2º Os Polos Regionais de Educação serão instituídos pelo Estado, em articulação com os Municípios, observadas as diretrizes gerais aprovadas na Comissão Tripartite de Cooperação Federativa e as organizações locais já existentes.

§3º A formação de Polo Regional de Educação por Municípios de diferentes Estados para atender peculiaridades locais deve ocorrer com a participação de todos os Estados e Municípios envolvidos.

§4º Na hipótese do §3º, qualquer dos entes da Federação envolvidos pode postular a colaboração da União na formação e instituição do Polo Regional de Educação.

Art. 27. As Comissões dos Polos Regionais de Educação – CPR's são instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os Municípios integrantes do Polo Regional de Educação e articulação destes com o Sistema Estadual de Ensino.

§1º As CPR's estão vinculadas às Secretarias de Educação de seu respectivo estado para efeitos administrativos e operacionais.

§2º As CPR's serão compostas pelos Secretários de Educação dos Municípios integrantes do respectivo Polo, que elegerão o Coordenador entre seus membros, e por um representante indicado pela Secretaria Estadual de Educação.

§3º Na hipótese prevista no § 3 do art. 26, as secretarias de educação dos estados envolvidos estabelecerão termo de cooperação para assegurar o funcionamento administrativo e operacional das CPR's.

Art. 28. À Comissão do Polo Regional de Educação compete:

I - promover o intercâmbio de experiências pedagógicas, de gestão e a assistência técnica entre os Sistemas Municipais de Ensino;

II - articular ações de integração dos sistemas de ensino para compartilhar informações sobre os alunos e acompanhar sua progressão pelos níveis e etapas da educação básica;

III - articular a elaboração e cumprimento das metas dos

Planos de Educação dos municípios e estados integrantes do Polo;

IV - estimular e viabilizar a gestão colaborativa local;

V - colaborar para a seleção e formação continuada dos profissionais de educação que integrem os sistemas de ensino do Polo;

VI - colaborar na orientação da ação supletiva da União e dos Estados aos Sistemas Municipais integrantes do Polo;

VII - produzir e organizar dados sobre os Sistemas Municipais de Ensino;

VIII - outras atribuições delegadas pela CBC de seu estado ou pela CTC.

Art. 29. Na hipótese de formação de Consórcio Público de Direito Público que integre todos os Municípios do Polo Regional de Educação, a respectiva CPR passará a ser a ele vinculada, para efeitos administrativos e operacionais.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, o consórcio será referência para as transferências de recursos voluntários pelo estado e pela União, nos termos de decisão consensual da CPR.

## **SEÇÃO II - DA GESTÃO COLABORATIVA**

Art. 30. A gestão colaborativa dos serviços públicos de educação é conjunto articulado de ações voltado ao desenvolvimento da cooperação federativa e gestão compartilhada dos serviços e recursos financeiros da educação pelos entes da Federação.

§1º São objetivos da gestão colaborativa:

I - alcançar as metas previstas nos Planos de Educação;

II - potencializar a capacidade de gestão local;

III - racionalizar a alocação, redistribuição e execução dos recursos financeiros;

IV - fortalecer a identidade local;

V - viabilizar ações de integração dos sistemas de ensino;

VI - ampliar a transparência e a participação social.

§2º A gestão colaborativa pode incluir a prestação e execução de serviços públicos, a transferência total ou parcial de encargos, recursos financeiros, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§3º A gestão colaborativa de Sistema Estadual ou Municipal de Ensino ocorrerá por adesão voluntária.

§4º O Ministério da Educação poderá, a pedido ou por iniciativa própria, encaminhar equipe técnica aos entes da Federação ou Polos Regionais de Educação para prestar assistência na elaboração de diagnóstico das necessidades locais para apoiar a organização da gestão colaborativa.

Art. 31. Os Entes da Federação devem, para instrumentalizar a gestão colaborativa da educação, se associar prioritariamente sob a forma de consórcios públicos, firmar convênios de cooperação ou organizar arranjos de desenvolvimento da educação - ADEs.

§1º Os Polos Regionais de Educação são referência territorial para a organização dos instrumentos da gestão colaborativa.

§2º O ADE é forma de gestão colaborativa em base territorial, com foco prioritário na colaboração horizontal, instituído entre entes Federados, na forma do regulamento.

§3º À União e aos Estados compete promover e estimular a gestão colaborativa dos serviços de educação entre os Municípios, com assistência técnica e financeira adicionais para a execução e o monitoramento dos compromissos firmados.

§4º A União, na forma do regulamento, dará preferência às transferências voluntárias para Estados, Distrito Federal e Municípios cujas ações sejam desenvolvidas por gestão colaborativa.

§5º A União manterá, na forma do regulamento, programa específico para assistência técnica e financeira destinada a estimular o desenvolvimento da gestão colaborativa entre Sistemas Municipais em

situação de desempenho crítico no mesmo Polo Regional de Educação.

§ 6º A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

Art. 32. O Ministério da Educação tem a atribuição de realizar o acompanhamento das iniciativas de gestão colaborativa e promover a divulgação da evolução dos dados educacionais para identificar e compartilhar experiências exitosas.

## **CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 33. O Custo Aluno-Qualidade (CAQ) definido nesta Lei Complementar será implementado plenamente até 2024.

Art. 34. Enquanto não for implementado o CAQ definido nesta Lei Complementar, será implementado o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e no artigo 13 desta Lei Complementar, cujo cálculo será progressivamente reajustado até a implementação plena do CAQ.

§1º À União compete, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQi.

§2º O CAQi deve ser instituído até 2016, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, considerando os insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, tais como piso nacional salarial a todos os profissionais da educação, política de carreira aos profissionais da educação, número adequado de alunos por turma, garantia de formação continuada, alimentação e transporte escolar condigno aos alunos e a garantia de equipamentos educacionais com biblioteca, internet de banda larga, laboratórios de ciências, laboratórios de informática e quadra poliesportiva coberta.

§3º Os valores do CAQi para cada etapa e modalidade da educação básica não poderão ser inferiores a vinte por cento do valor do PIB per capita mais atualizado em maio de cada ano.

§4º A atualização do CAQi, com valor específico para cada etapa e modalidade da educação básica, deverá ser calculada anualmente pela Comissão Tripartite de Cooperação Federativa – CTC, assessorada pelo Fórum Nacional de Educação e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 35. As competências atribuídas pela Lei nº 11.494 de 2007 à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade e pela Lei nº 12.695 de 2012 ao Comitê Estratégico do PAR são, a partir da publicação desta lei, atribuídas à Comissão Tripartite de Cooperação Federativa prevista nos artigos 22 e seguintes desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de 2015

Deputado GLAUBER BRAGA  
Relator